

**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL  
*O futuro já começou*

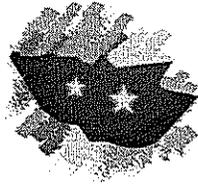


## PARECER JURÍDICO

Recebemos da Comissão de Pregão os autos do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2017.04.17.01, que tem por objeto a Locação de veículos tipo carro pipa, para suprir as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Urbanismo de Alto Santo-Ce, para emissão de parecer acerca da legalidade do certame derivado do instrumento convocatório supramencionado.

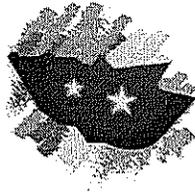
**EMENTA: Análise de licitação. Pregão Presencial nº 2017.04.17.01. Parecer sugestivo pela Revogação da licitação.**

1. Através da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, a Prefeitura Municipal de Alto Santo, por meio da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, abriu certame licitatório, visando a Locação de veículos tipo carro pipa, para suprir as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Urbanismo de Alto Santo-Ce.
2. Assim, aos quatro dias do mês de maio de 2017 a Comissão de Pregão abriu o certame derivado do Edital de Pregão Presencial supramencionado, visando a adjudicação do objeto requerido, cujos trabalhos encontram-se transcritos na Ata da sessão, apensa aos autos do processo licitatório, sagrando-se arrematante a empresa ALISSON PEREIRA DE SOUSA ME, no valor global de R\$ 392.000,00 (Trezentos e noventa e dois mil reais), para o LOTE ÚNICO.
3. Prosseguindo nas deliberações acerca da licitação visando a urgente necessidade o objeto licitado, e em virtude da não apresentação de sua proposta ajustada, a Pregoeira firmou aos autos Certidão de Decorrência de Prazo, declarando que a licitante ALISSON PEREIRA DE SOUSA ME não apresentou proposta ajustada nos preços arrematados, no qual o Edital estabelece o limite máximo de 48h em sua cláusula 07.09, prosseguindo assim com a convocação da licitante classificada em 2º lugar no certame, qual seja L. R. SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI ME, através de Jornal de Grande Circulação e DOE.



4. Estando todos os participantes convocados, iniciou-se a reabertura do certame no dia 11 de maio de 2017, estava presente apenas a licitante classificada em 2º lugar, a licitante L. R. SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI ME, no qual foi aberto o envelope “Documentos de Habilitação”, estando a mesma devidamente habilitada.
5. Após conclusos os trabalhos, em uma análise mais ampla do procedimento licitatório e tela, notou-se que em seu Termo de Referência carecia de informações que pudessem dimensionar os custos para o fornecimento do serviço a ser contratado, visto que na contratação está inserido despesas com combustível por conta da CONTRATADA, e não continham informações que pudessem dar margem para estimar tais custos, o que poderia progredir para uma contratação sem o efetivo controle sobre o fornecimento do objeto. Desse modo, a contratação não pode subsistir.
6. Ademais, no decorrer do processo, observou-se ainda, que na convocação do 2º colocado, e demais atos pertinentes ao prosseguimento da licitação, cita o fato de que a empresa arrematante inicialmente, não entregou proposta adequada no prazo de 48 horas, conforme devidamente intimado na ata da sessão, o que não se observou tal fato.
7. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, segunda parte da Lei de Licitações: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.
8. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL  
*O futuro já começou*



9. Tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, somos pela REVOGAÇÃO do procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, uma vez que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida.
10. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a REVOGAÇÃO do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados, onde remeto os autos do presente processo licitatório à autoridade competente, para, caso queiram, procedam com a REVOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2017.04.17.01, pelas razões de estima fartamente expostas.

Este é o parecer. s.m.j.

Alto Santo – Ce, 12 de maio de 2017.

**Luana Porto Saraiva**  
Assessoria Jurídica  
OAB/CE 29.423